



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 76/2024 COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763 SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação pregão eletrônico nº 76/2024 que tinha por objeto o registro de preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de 100 (cem) toneladas de ácido tricloroisocianúrico, destinados às unidades de tratamento de água da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, para consumo humano, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa **QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A**, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que seu valor encontra-se **completamente inexecutável e sem possibilidade de cumprimento**.

Inicialmente é necessário ressaltar o que a lei prevê em casos como esse:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.



ADVOGADOS

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

Nota-se que, a lei é clara ao determinar que valores inferiores a 75% do valor orçado são manifestamente considerados inexecutáveis, podendo a Administração solicitar diligências a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, entretanto no caso em tela é nítido que os valores apresentados são completamente contestáveis e irrealizáveis.

Para que não haja dúvida da alegação supramencionada devemos observar os valores estimados **impostos pela Administração**, vejamos:

20

ANEXO II – DOS LOTES, ITENS E PREÇOS UNITÁRIOS E MÁXIMOS

LOTE 1 - AMPLA CONCORRÊNCIA					
ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UN. MÁXIMO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.1	Ácido tricloroisocianúrico (Especificações conforme ANEXO III)	TON	100	R\$ 22.460,00	R\$ 2.246.000,00
TOTAL DO LOTE 1					R\$ 2.246.000,00
VALOR TOTAL DO PROCESSO:					R\$ 2.246.000,00

Notemos que, a soma de todos os itens presentes no edital é de **R\$2.246.000,00**, sendo este o valor considerado exequível pela Administração. Entretanto, não é o que se observa ao consultar o histórico de lances ofertado pelos fornecedores. É importante ressaltar que o estudo preliminar de um processo licitatório é feito de forma cuidadosa, observando diversas pesquisas de valores presentes no mercado e já ofertados anteriormente, portanto é imprescindível que tal estudo seja ignorado.

Desta forma, ao considerarmos o que determina a lei é possível obter o valor de **R\$1.684.500,00** o que significa que qualquer valor abaixo deste **deve ser considerado inexecutável**. Ora, é sabido que nem em todos os casos deve-se considerar exatamente os valores propostos pela lei, porém, no caso em tela temos uma diferença de **R\$519.499,10** daquilo que já é inexecutável.

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio lógico, é impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento,



ADVOGADOS

sob pena de imediata desclassificação da proposta. Este é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, conforme Acórdão 2198/2023 - Plenário:

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrol Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada**; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifos nosso)

Diante disso, é necessário destacar que ao aceitar valores irrisórios a Administração assume o risco de contratar empresas que não serão capazes de cumprir com o contrato observando sua quantidade e qualidade necessária.

3. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar a inexecutabilidade dos valores ofertados, observando as condições estabelecidas pela legislação vigente.**

4. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA



ADVOGADOS

4.1 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e,



ADVOGADOS

posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº. 14.133/2021”.

Nesse sentido, assim prevê o art. 11, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”



ADVOGADOS

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados



estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

5. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 5º da lei 14.133/2021.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processos licitatórios devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da” vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante disto, faz-se necessária a anulação de todos os atos, posteriores ao tratamento não isonômico.



ADVOGADOS

6. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba (PR), 19 de agosto de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial **“BIDDEN COMERCIAL LTDA”**, com sede no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, com seu Contrato Social, arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.0926130.1 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 e alteração posterior de n.º 20207078025 em seção de 03 de Dezembro de 2020 - **RESOLVE** por este instrumento particular de alteração, alterar o referido contrato mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade Limitada Unipessoal que explorava o ramo escritório de:

- ☒ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- ☒ Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- ☒ Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- ☒ Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- ☒ Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- ☒ Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- ☒ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;

passará a explorar o ramo de escritório de:

- ☒ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- ☒ Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- ☒ Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- ☒ Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- ☒ Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- ☒ Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- ☒ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Holdings de Instituições não-Financeiras.

CLÁUSULA SEGUNDA: A administração da Sociedade será exercida com exclusividade pela sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ** a qual, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA: A administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA QUARTA: A vista das modificações efetuadas consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CONTRATO CONSOLIDADO

BIDDEN COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE 412.0926130.1

MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial **“BIDDEN COMERCIAL LTDA”**, com sede no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, com seu Contrato Social, arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.0926130.1 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 e alteração posterior de n.º 20207078025 em seção de 03 de Dezembro de 2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade Limitada Unipessoal gira sob o nome empresarial **“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”** com sede à “Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr”.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da Sociedade Limitada Unipessoal é Escritório de:

- ☒ Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;
- ☒ Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- ☒ Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- ☒ Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- ☒ Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- ☒ Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- ☒ Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- ☒ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;
- ☒ Holdings de Instituições não-Financeiras.

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado, com início das atividades em 03/02/2020.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social da Sociedade Limitada Unipessoal é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País pela sócia:

☑ MABEL ANDRUSIEVICZ	100%	-	50.000	cotas	-	R\$ 50.000,00
TOTAL:	100%	-	50.000	cotas	-	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ATA de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar n.º 123/2006.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade Limitada Unipessoal será exercida individualmente e com prazo indeterminado pela única sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete a administradora a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ela receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: A administradora fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

Parágrafo Segundo: A administradora responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: A administradora declara sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos a sócia única proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada da sócia ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pela sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A única sócia será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de falecimento da única sócia a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio da única sócia.

E por estar assim justa e contratada assina o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 16 de Julho de 2021.

MABEL ANDRUSIEVICZ

Testemunha:

MARCO ANTONIO ROMERO
RG: 1.913.225 - SSP/PR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
44789858987	MARCO ANTONIO ROMERO
72702818900	MABEL ANDRUSIEVICZ



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2021 10:03 SOB Nº 20214708489.
PROTOCOLO: 214708489 DE 19/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105191130. CNPJ DA SEDE: 36181473000180.
NIRE: 41209261301. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/07/2021.
BIDDEN COMERCIAL LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Lindóia, CEP 81010-080, neste ato representado pelo seu representante **MABEL ANDRUSIEVICZ**, inscrito no CPF nº 727.028.189-00, residente na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Bairro Lindóia, em Curitiba/PR, 81010-080.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Curitiba (PR), 25 de abril de 2024.

MABEL Assinado digitalmente
ANDRUSIEVICZ por MABEL
Z:7270281890002818900
ANDRUSIEVICZ:727

BIDDEN COMERCIAL LTDA



ADVOGADOS

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

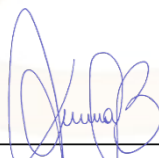
§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633